

RECURSO DE REVISÃO N. 713370

Recorrente: Pery Ferreira de Mello
Jurisdicionado: Município de Araújos
Apensado à: Processo Administrativo n. 611336
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO. PRESCRIÇÃO. DANO E NEXO DE CAUSALIDADE PRESENTES. RESSARCIMENTO. NÃO APLICAÇÃO DA ORDEM DE SERVIÇO N. 03/97. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o recorrente, desde o primeiro momento em que passou a integrar a relação processual, ciência da irregularidade apontada pela equipe de inspeção e oportunidade de apresentar defesa, inclusive, com a apresentação de laudo pericial contraditando o laudo técnico, não há que se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa.
2. Contendo a decisão os fundamentos fáticos exarados no laudo de engenharia e o embasamento legal para a condenação, não restam dúvidas de que a ela atende ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988, encontrando-se devidamente motivada e fundamentada.
3. Tendo em vista que a pretensão ressarcitória desta Corte de Contas é imprescritível, nos termos do art. 37, §5º da Constituição Federal e que, no caso dos autos, não houve a aplicação de penalidade ao recorrente, que foi condenado a restituir aos cofres municipais a importância equivalente ao preço de mercado dos sacos de cimento adquiridos de forma superestimada e não utilizados na obra ou em outra finalidade pública, afasta-se a prejudicial de mérito.
4. O fato de a prestação de contas de governo ter sido aprovada não elide a irregularidade apurada nos autos e não afasta a responsabilidade do gestor, uma vez que na prestação de contas são analisados os aspectos formais da despesa, com base nos dados enviados pelo jurisdicionado para, ao final, ser emitido o parecer prévio que subsidiará o julgamento das contas pelo Poder Legislativo, o que não pode ser confundido com o julgamento dos atos de gestão, em que são analisados aspectos da execução da despesa, com base nos achados da equipe técnica ao realizar inspeção *in loco*.
5. Não tendo sido demonstrada a existência de erro de cálculo ou apresentado laudo pericial pelo recorrente, não há como afastar a conclusão a que chegou a equipe de inspeção do Tribunal que, ao realizar perícia técnica na obra, constatou a ocorrência de compra superestimada de cimento.
6. Presentes o dano e o nexo de causalidade, em razão da não demonstração da aplicação de 580 (quinhentos e oitenta) sacos de cimento na obra vistoriada ou em outra finalidade pública, bem como por ter sido ordenada a despesa irregular, fazendo com que o Município pagasse por cimento cujo destinação não se encontra comprovada.
7. A Ordem de Serviço n. 03/97 não se aplica a processos administrativos decorrentes de denúncia.

Tribunal Pleno
1ª Sessão Ordinária – 08/02/2017

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Senhor Pery Ferreira de Mello, prefeito de Araújos no período de 1983 a 1988, em face da decisão proferida pela Primeira Câmara, na sessão de 23/03/06, nos autos do Processo Administrativo nº 611336.

Nos termos da referida decisão, o Tribunal julgou irregular a não-aplicação de 580 (quinhentos e oitenta) sacos de cimento, comprados para a obra do Terminal Rodoviário de Passageiros de Araújo, imputando a responsabilidade deste ato lesivo de desvio de finalidade ao recorrente, gestor e ordenador de despesas à época, a quem se determinou o ressarcimento aos cofres municipais da importância equivalente ao preço de mercado do saco de cimento, na referida quantidade, na data de sua exigência (fls. 427/428 do processo administrativo)

O acórdão foi publicado no “Diário Oficial de Contas” de 27/6/06, consoante certificado à fl. 428 do Processo nº 611336.

A peça recursal foi protocolizada em 11/4/06 e o processo distribuído a este relator em 12/01/11 (fl. 59).

O recorrente, nos termos das razões apresentadas às fls. 03/10, requer que sejam acolhidas as preliminares por ele levantadas e, caso essas venham a ser superadas, que, no mérito, seja dado provimento ao recurso diante da comprovação cabal da regularidade e da legalidade dos atos de gestão, bem como da impossibilidade legal de aplicar-lhe penalidade.

A Unidade Técnica, às fls. 17/22, entendeu que as preliminares não merecem ser acolhidas e, no mérito, concluiu que as justificativas apresentadas não trouxeram elementos que alicerçassem a revisão da conclusão sobre a não aplicação dos 580 (quinhentos e oitenta) sacos de cimento.

Seguindo o rito processual, foi determinada a abertura de vistas ao recorrente, bem como o encaminhamento dos autos à Auditoria e ao Ministério Público de Contas (fls. 25).

O recorrente, às fls. 40/44, cingiu-se a apresentar os argumentos e reiterar os pedidos apresentados na peça recursal.

A Auditoria e o *Parquet* de Contas manifestaram-se, respectivamente, às fls. 47/57 e 61/63v, pelo conhecimento e não provimento ao recurso.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Considerando que o recorrente possui legitimidade recursal, que o recurso é próprio e tempestivo e que foram observadas as disposições legais e regimentais, conheço do presente recurso de revisão.

Preliminares Processuais

A) Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa

O recorrente, à fl. 04, afirma que a decisão não levou em consideração o direito à ampla defesa, previsto na Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica do Tribunal.

Assevera que “o processo administrativo impõe providências a serem documentadas, as quais exigem a oitiva do interessado” (fl. 05).

Afirma que, na fase instrutória do processo administrativo, os interessados devem ser ouvidos e que, no caso dos autos, o relatório de auditoria, acompanhado do laudo de engenharia, foi produzido unilateralmente, não tendo sido dada oportunidade para que ele requeresse perícia técnica (fls. 05 e 07).

Às fls. 41 afirma que não foram citados o Departamento de Estradas de Rodagens de Minas Gerais – DER/MG, órgão repassador de recursos alocados na obra, e a Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Itapecerica – a AMVI, colaboradora técnica. Alega, ainda, que o Tribunal não observou o princípio da verdade material.

A Unidade Técnica, às fls. 18/19, esclarece que o recorrente foi devidamente citado, tendo apresentado defesa às fls. 347/364 do processo administrativo, acompanhada dos documentos de fls. 365/371.

A Auditoria, à fl. 50/51, considera que não procede a alegação do recorrente, uma vez que foi-lhe oportunizado participar do processo, tendo sido citado para apresentar defesa, sem prejuízo de eventuais manifestações, por iniciativa própria. Ressalta, ainda, que o recorrente não comprovou eventual falha no laudo pericial, embora tenha tido oportunidades nesse sentido.

A Auditoria afirma que são insubsistentes as alegações do recorrente, não se podendo “subjugar um parecer técnico, sem se olvidar de que o servidor público, no exercício de sua função, e em face de prerrogativas de ordem técnica, tem fé pública e presunção de veracidade *juris tantum* em seu mister, frisando-se que fora facultado ao Gestor a ampla defesa e o contraditório, o que, por si só, descaracteriza a assertiva de unilateralidade, sobretudo por não ter o interessado comprovado eventual falha no Laudo Pericial em questão, não obstante ter tido oportunidades nesse sentido” (fl. 51).

O Ministério Público de Contas, à fl. 61v/62, esclarece que, com base na documentação constante dos autos do processo administrativo, em especial aquela carreada às fls. 341 e 344, é possível constatar a abertura de vista ao recorrente, para que se manifestasse sobre os apontamentos levantados pela equipe de inspeção, e que, às fls. 347/364 do sobredito processo, o recorrente exerceu o direito à ampla defesa que lhe foi conferido, inexistindo a nulidade arguida.

De fato, analisado os autos do processo administrativo e do recurso de revisão, conclui-se que foi observado o devido processo legal, tendo sido adequadamente oportunizado ao recorrente o exercício do contraditório e da ampla defesa.

No despacho citatório, acostado às fls. 329/330 do processo administrativo, o relator chamou atenção para alguns pontos do relatório técnico que mereciam certa atenção do recorrente quando da apresentação de sua defesa. Dentre as irregularidades constantes do relatório técnico, o relator destacou: “planilha superestimada de consumo provável de cimento na obra do terminal rodoviário de passageiros (laudo técnico de engenharia)”.

Portanto, desde o primeiro momento em que o recorrente passou a integrar a relação processual, ele teve ciência de que a equipe de inspeção considerou haver aquisição superestimada de sacos de cimento e teve a oportunidade de apresentar documentos que comprovassem a aplicação do material, inclusive, com a apresentação de um laudo pericial contraditando o laudo técnico. Conforme bem aventado pela Auditoria, não procede o argumento de unilateralidade do relatório de auditoria, acompanhado do laudo de engenharia, sobretudo porque o recorrente teve oportunidade de demonstrar, em sua defesa, eventual falha no laudo pericial, e não o fez.

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada pelo recorrente.

B) Ausência de motivação da decisão

O recorrente afirma que a decisão não apresentou motivação exequível, indispensável, pois, como condição para o exercício da defesa técnica. Baseou-se, tão-somente no laudo de

engenharia realizado pelo corpo técnico do Tribunal, que não conhece as peculiaridades da obra: um terminal rodoviário de passageiros feito em terreno que exigia técnica apropriadas em subsolo.

O Ministério Público de Contas, à fl. 62, afirma não merecer prosperar a argumentação aduzida pelo recorrente, visto que a decisão proferida contém, além dos fundamentos fáticos exarados no laudo de engenharia, o embasamento legal para a condenação. Por esse motivo deve ser mantida a condenação.

Nos termos do parecer da Auditoria (fl. 51), não se pode “subjugar um parecer técnico, sem se olvidar de que o servidor público, no exercício de sua função, e em face de prerrogativas de ordem técnica, tem fé pública e presunção de veracidade *juris tantum* em seu mister”. Ademais, o recorrente teve oportunidade e não apresentou documentos que desconstituíssem as conclusões do laudo pericial.

Desse modo, em consonância com o entendimento apresentado pelo Órgão Ministerial, não restam dúvidas de que a decisão atende ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988, encontrando-se devidamente motivada e fundamentada, uma vez que, além de conter os fundamentos fáticos exarados no laudo de engenharia, ela possui o embasamento legal para a condenação.

Dessa forma, rejeito a preliminar aventada pelo recorrente.

Prejudicial de Mérito

Segundo o recorrente a decisão não “poderá prosperar uma vez que se operou claramente o instituto da prescrição de toda e qualquer responsabilização dos atos que poderiam ser inquinados aos agentes, tanto no plano administrativo quanto nas consequências que possam advir do crivo penal” (fl. 04).

Às fls. 41 reiterou a ocorrência da prescrição, com base no art. 192 c/c o art. 206, §5º, do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/02).

A Auditoria, à fl. 54, entende não ser o caso de aplicação do instituto da prescrição, pois, tratando-se de situação que implique eventual dano ao erário e, por conseguinte, imputação de débito ou ação de ressarcimento, o ordenamento jurídico em vigor não respalda hipótese de prescrição, tendo em vista o disposto no §5º do art. 27 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual a lesão ao erário suscetível de ressarcimento é imprescritível. Ressalta que a legislação citada pelo recorrente não se aplicam ao caso em análise, uma vez que os processos de controle são disciplinados por leis específicas.

O Ministério Público de Contas, à fl.61v, ao verificar que o recorrente foi condenado à recomposição do patrimônio do Município, que sofreu lesão pelo não uso de material de construção na obra de terminal rodoviário de passageiro, conclui que a condenação imposta se enquadra na hipótese de imprescritibilidade prevista no art. 37, §5º, da Constituição da República de 1988, razão pela qual opina pelo não acolhimento da prejudicial de mérito.

Nos termos da Lei Orgânica do Tribunal, o instituto da prescrição aplica-se apenas em face da pretensão punitiva, ou seja, nos casos de aplicação de sanções pelo Tribunal, como é o caso da multa.

Por sua vez, conforme explanado pela Auditoria, a pretensão ressarcitória desta Corte de Contas, que consiste na determinação de ressarcimento do dano causado ao erário, é imprescritível, nos termos do art. 37, §5º da Constituição Federal.

Analisada a decisão combatida, verifica-se que não houve a aplicação de penalidade ao recorrente, tendo sido determinado que ele restituísse aos cofres municipais a importância equivalente ao preço de mercado dos sacos de cimento adquiridos de forma superestimada e não utilizados na obra ou em outra finalidade pública.

Desse modo, acorde com o *Parquet* de Contas, afasto a prejudicial de mérito arguida pelo recorrente, tendo em vista a imprescritibilidade das ações que visam o ressarcimento ao erário.

Mérito

Em suas razões recursais, o recorrente alega que os recursos materiais utilizados na construção do Terminal Rodoviário obedeceram ao projeto básico e executivo, tendo a obra sido executada dentro de toda regularidade e legalidade, não ocasionando nenhum prejuízo ao erário, tendo, inclusive sua prestação de contas sido aprovada pelo Tribunal de Contas e a Câmara Municipal (fl. 04).

Argumenta, à fl. 08, que todas as despesas foram efetuadas cumprindo-se a lei orçamentária e o plano plurianual e que a obra foi executada dentro dos limites e critérios técnicos exigidos pela legislação, com o acompanhamento do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Minas Gerais – CREA/MG, do Departamento de Estradas de Rodagens de Minas Gerais – DER/MG e com a supervisão dos engenheiros da Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Itapecerica – a AMVI.

Esclarece que, para a execução da obra, foi necessária a implantação de diversos tubulões subterrâneos, tendo em vista a peculiaridade do terreno, bem como foram feitas contenções e aterros e, por isso, o quantitativo inicial de cimento previsto foi menor que o utilizado.

Afirma que o erro de cálculo, se existente, deve ser atribuído ao serviço de engenharia que acompanhou a obra e ao DER/MG, sendo que esse último, além de acompanhar, aprovou a execução da obra.

Alega que os quantitativos considerados pelo Tribunal não correspondem aos das planilhas dos projetos básico e executivo da obra, pois foram considerados os valores informados pelos vereadores locais, os quais tentaram desvirtuar a realidade dos fatos.

O recorrente destaca que o Tribunal não solicitou à AMVI ou ao DER/MG documentos que confirmassem os quantitativos e que “toda e qualquer declaração constante dos autos do citado Processo Administrativo quanto a este quantitativo é meramente tendenciosa e de perseguição política”, o que levou o Tribunal a grave erro de interpretação.

Afirma que não pode ser responsabilizado porque todas as informações relativas à obra foram prestadas na prestação de contas do município, não havendo qualquer registro que indicasse a ocorrência de dano ao erário.

Assevera que não houve a comprovação do dano e que inexistia nexo de causalidade.

Ao final, juntamente com os pedidos de acolhimento das preliminares e de provimento ao recurso, o recorrente requer o arquivamento dos autos com base na Ordem de Serviço nº 03/97.

As alegações constantes da peça recursal são reiteradas às fls. 42/43 pelo o recorrente, quando da abertura de vista.

A Unidade Técnica, à fl. 19, destacou que nas prestações de contas são analisados os aspectos formais da despesa, com base nos dados enviados pelo jurisdicionado para, ao final, ser emitido o parecer prévio, o que não pode ser confundido com o julgamento dos atos de

gestão, como é o caso dos autos, em que foram analisados aspectos da execução da despesa, com base nos achados da equipe técnica ao realizar inspeção *in loco*.

Ressaltou que as alegações do recorrente acerca da regularidade e da legalidade da execução da obra, das peculiaridades do terreno, do envolvimento e responsabilidade do DER/MG e da AMVI, bem como de eventual perseguição política, não merecem prosperar porque todas as justificativas apresentadas já haviam sido avaliadas quando do exame da defesa no processo administrativo (fl. 21).

Segundo o Órgão Técnico, o dano encontra-se comprovado, não tendo sido demonstrada a aplicação de 580 (quinhentos e oitenta) sacos de cimento na obra vistoriada. Ressalta que o prejuízo ficou configurado porque o Município pagou pelo cimento e não comprovou a sua utilização na obra (fl. 19).

Destacou que a Ordem de Serviço não abarcou os processos administrativos decorrentes de denúncias, não merecendo acolhida a alegação do recorrente (fl. 19).

A Auditoria, à fl. 54, afirma que o recurso não trouxe à baila qualquer situação nova capaz de ensejar a reforma da decisão recorrida. Esclarece que independentemente de a obra ter sido realizada com assistência ou ingerência da AMVI e do DER/MG, sua gestão recai sobre a responsabilidade do Município, na pessoa do ordenador da despesa, a quem cabe responder por qualquer eventualidade nesse sentido.

Destaca que o fato de a obra ter sido realizada dentro das normas técnicas, obedecendo os projetos básico e executivo não induz a inferir que não tenha havido desvio de finalidade em relação ao material adquirido. Ressalta que, embora o recorrente alegue ter existido erro de cálculo, ele não comprovou que tenha, de fato, ocorrido.

A Auditoria afirma que “não tendo havido comprovação de que os 580 (quinhentos e oitenta) sacos de cimento adquiridos em quantidade superior à utilizada na obra a que em princípio se destinavam tenham sido aplicados em prol da municipalidade em outra obra, primando-se pelo interesse públicos, tal fato implica irregularidade de natureza grave, suscetível de ressarcimento por parte do responsável” (fl. 55).

Às fls. 51/52, a Auditoria esclarece que a Ordem de Serviço não se aplica ao caso dos autos, uma vez que não é aplicável às denúncias, “até porque deixar de averiguar a legalidade de atos de gestão objeto de denúncia implicaria prevaricação por parte desta Corte”. Ressalta que a natureza dos autos não é prestação de contas, mas processo administrativo decorrente de denúncia e que a Ordem de Serviço citada trata de matéria licitatória, o que não corresponde ao caso dos autos.

Por fim, considerando que o recorrente não comprou de forma cabal a utilização do cimento adquirido em excesso, conclui pela manutenção da decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas, à fl. 63, destaca que não pode ser atribuída a irregularidade ao serviço de engenharia ou ao DER, uma vez que foi comprovado que o quantitativo de material utilizado na obra foi superior ao estimado, o que exclui a responsabilidade dos engenheiros pela demasia da compra, ou seja, no entender do Órgão Ministerial, o excesso não decorreu do erro no quantitativo estipulado.

Do mesmo modo, o *Parquet* de Contas considera que não existe responsabilidade atribuível ao representante legal do DER, pois, embora as contas do convênio tenham sido aprovadas, a despeito das falhas apontadas, o dano decorrente da compra imoderada deve ser atribuído ao recorrente que ordenou a despesa sem se ater para a real necessidade da obra executada.

Assim, tendo em vista que o recorrente não comprou a aplicação do material adquirido em excesso, o Ministério Público de Contas conclui pela manutenção da decisão.

Conforme bem destacado pela Unidade Técnica, os argumentos do recorrente relativos à regularidade e à legalidade da execução da obra, às peculiaridades do terreno, ao envolvimento e à responsabilidade do DER/MG e da AMVI, bem como à eventual perseguição política, já haviam sido analisados quando do exame da defesa no processo administrativo, não tendo o recorrente, em sede de recurso, apresentado elementos que modificassem os fundamentos e as conclusões da decisão combatida.

De fato, a alegação de que a obra foi realizada dentro das normas técnicas, obedecendo os projetos básico e executivo não é suficiente para desconstituir o desvio de finalidade apurado pela equipe de inspeção, relativo ao material adquirido. Ainda mais diante da existência de um laudo de engenharia, produzido pela equipe técnica do Tribunal, em que se concluiu que foram adquiridos 580 (quinhentos e oitenta) sacos de cimento além do estimado, cuja utilização não foi comprovada pelo gestor.

Ademais, o recorrente não comprovou a alegada existência de erro de cálculo, sendo certo que a irregularidade não pode ser atribuída ao serviço de engenharia, ao DER/MG ou à AMVI, que estavam envolvidos com a obra, uma vez que a falha não se refere ao quantitativo de material estimado ou utilizado na obra, mas ao quantitativo de material adquirido além do estimado e não utilizado na obra ou em outra finalidade pública, ato cuja responsabilidade deve recair sobre a responsabilidade do ordenador da despesa.

Quanto ao quantitativo considerado pelo Tribunal, cumpre destacar que foi realizada inspeção *in loco*, tendo a equipe do Tribunal realizado perícia técnica e produzido laudo de engenharia em que se concluiu pela compra superestimada de cimento, razão pela qual não há que se falar que o Tribunal foi levado a erro pelas informações apresentadas pelos vereadores.

Além disso, o fato de a prestação de contas de governo ter sido aprovada não elide a irregularidade e não afasta a responsabilidade do recorrente. É que, como explanado pelo Órgão Técnico, na prestação de contas são analisados os aspectos formais da despesa, com base nos dados enviados pelo jurisdicionado para, ao final, ser emitido o parecer prévio que subsidiará o julgamento das contas pelo Poder Legislativo, o que não pode ser confundido com o julgamento dos atos de gestão, como é o caso dos autos, em que foram analisados aspectos da execução da despesa, com base nos achados da equipe técnica ao realizar inspeção *in loco*.

Portanto, não restam dúvidas de estarem presentes o dano e o nexo de causalidade. O dano encontra-se comprovado em razão da não demonstração da aplicação de 580 (quinhentos e oitenta) sacos de cimento na obra vistoriada ou em outra finalidade pública. Já o nexo de causalidade está configurado na medida em que o recorrente ordenou a despesa irregular, fazendo com que o Município pagasse por cimento cujo destinação não se encontra comprovada.

Por fim, quanto à aplicação da Ordem de Serviço nº 03/97, conforme bem salientado pela Auditoria, essa norma não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o Processo Administrativo nº 611336 decorreu de denúncia formulada por vereador do Município, o qual noticiou a este Tribunal que o recorrente havia adquirido, em excesso, sacos de cimento em razão da obra do terminal rodoviário da cidade, para serem utilizados na compra de votos.

Por todo o exposto, não tendo sido comprovada a utilização dos 580 (quinhentos e oitenta) sacos de cimento adquiridos além do estimado, mantenho a irregularidade.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, tendo em vista que as alegações apresentadas pelo recorrente não têm o condão de alterar o entendimento sobre a matéria examinada, nego provimento ao presente recurso de revisão, mantendo a decisão prolatada pela Primeira Câmara, em 23/03/06, nos autos do Processo Administrativo nº 611336, na qual se julgou irregular a não-aplicação de 580 (quinhentos e oitenta) sacos de cimento, comprados para a obra do Terminal Rodoviário de Passageiros de Araújos, imputando a responsabilidade deste ato lesivo de desvio de finalidade ao Senhor Pery Ferreira de Mello, prefeito de Araújos à época, a quem foi determinado o ressarcimento aos cofres do Município da importância equivalente ao preço de mercado dos 580 (quinhentos e oitenta) sacos de cimento.

Transitada em julgado a decisão e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** conhecer do recurso; **II)** rejeitar a preliminar processual de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa; **III)** rejeitar a preliminar processual relativa à ausência de motivação da decisão; **IV)** afastar a prejudicial de mérito relativa à ocorrência da prescrição e, **V)** no mérito, tendo em vista que as alegações apresentadas pelo recorrente não têm o condão de alterar o entendimento sobre a matéria examinada, negar provimento ao presente recurso de revisão, mantendo a decisão prolatada pela Primeira Câmara, em 23/03/06, nos autos do Processo Administrativo n. 611336, na qual se julgou irregular a não-aplicação de 580 (quinhentos e oitenta) sacos de cimento, comprados para a obra do Terminal Rodoviário de Passageiros de Araújos, imputando a responsabilidade deste ato lesivo de desvio de finalidade ao Senhor Pery Ferreira de Mello, prefeito de Araújos à época, a quem foi determinado o ressarcimento aos cofres do Município da importância equivalente ao preço de mercado dos 580 (quinhentos e oitenta) sacos de cimento; **VI)** determinar, transitada em julgado a decisão e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Wanderley Ávila e o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão.

Presente à sessão o Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 08 de fevereiro de 2017.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente

(assinado eletronicamente)

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coord. Sistematização, Publicação das
Deliberações e Jurisprudência